



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES *Recebido da Presidência do Conselho de Ministros*

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

*de Economia*

Para parecer até:

*2010/01/06*

*2009/12/29*

O Presidente,

*[Signature]*

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

23.Dez.2009

Encarrega-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, prorrogando, até 14 de Maio de 2014, o período transitório durante o qual são aplicáveis as normas ou métodos nacionais de colocação no mercado de produto biocidas que contenham substâncias activas, procedendo igualmente à inclusão de novas substâncias activas biocidas no seu anexo I, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/107/CE, de 16 de Setembro de 2009, as Directivas n.os 2009/84/CE, de 28 de Julho de 2009, 2009/85/CE, 2009/86/CE, 2009/87/CE, de 29 de Julho de 2009, 2009/88/CE, 2009/89/CE, de 30 de Julho de 2009, 2009/91/CE, 2009/92/CE, 2009/93/CE, 2009/94/CE, 2009/95/CE, 2009/96/CE, de 31 de Julho de 2009, 2009/98/CE e 2009/99/CE, da Comissão, de 4 de Agosto de 2009, que alteram a Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998 - *M. Saúde* - (Reg. DL 45/2009).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 7 de Janeiro de 2010.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

*[Signature]*

(Miguel Rodrigues Cabrita)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <i>4729</i>	Proc. Nº <i>58/06</i>
Data <i>09/12/2009</i>	Nº <i>122/11x</i>



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

**DL 45/2009**

**2009.12.18**

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes directivas comunitárias, que alteram a Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação no mercado de produtos biocidas:

- a)* Directiva n.º 2009/107/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, no que respeita à prorrogação de determinados prazos;
- b)* Directiva n.º 2009/84/CE, da Comissão, de 28 de Julho de 2009, com o objectivo de incluir a substância activa fluoreto de sulfurilo como produto do tipo 18, no anexo I da mesma;
- c)* Directiva n.º 2009/85/CE, da Comissão, de 29 de Julho de 2009, com o objectivo de incluir a substância activa cumatetralilo no anexo I da mesma;
- d)* Directiva n.º 2009/86/CE, da Comissão, de 29 de Julho de 2009, com o objectivo de incluir a substância activa fenepropimorfe no anexo I da mesma;
- e)* Directiva n.º 2009/87/CE, da Comissão, de 29 de Julho de 2009, com o objectivo de incluir a substância activa indoxacarbe no anexo I da mesma;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- f)* Directiva n.º 2009/88/CE, da Comissão, de 30 de Julho de 2009, com o objectivo de incluir a substância activa tiaclopride no anexo I da mesma;
- g)* Directiva n.º 2009/89/CE, da Comissão, de 30 de Julho de 2009, com o objectivo de incluir a substância activa azoto no anexo I da mesma;
- h)* Directiva n.º 2009/91/CE, da Comissão, de 31 de Julho de 2009, com o objectivo de incluir a substância activa tetraborato dissódico no anexo I da mesma;
- i)* Directiva n.º 2009/92/CE, da Comissão, de 31 de Julho de 2009, com o objectivo de incluir a substância activa bromadiolona no anexo I da mesma;
- j)* Directiva n.º 2009/93/CE, da Comissão, de 31 de Julho de 2009, com o objectivo de incluir a substância activa alfacloralose no anexo I da mesma;
- l)* Directiva n.º 2009/94/CE, da Comissão, de 31 de Julho de 2009, com o objectivo de incluir a substância activa ácido bórico no anexo I da mesma;
- m)* Directiva n.º 2009/95/CE, da Comissão, de 31 de Julho de 2009, com o objectivo de incluir a substância activa fosforeto de alumínio, que liberta fosfina, no anexo I da mesma;
- n)* Directiva n.º 2009/96/CE, da Comissão, de 31 de Julho de 2009, com o objectivo de incluir a substância activa octaborato dissódico tetra-hidratado no anexo I da mesma;
- o)* Directiva n.º 2009/98/CE, da Comissão, de 4 de Agosto de 2009, com o objectivo de incluir a substância activa óxido bórico no anexo I da mesma;
- p)* Directiva n.º 2009/99/CE, da Comissão, de 4 de Agosto de 2009, com o objectivo de incluir a substância activa clorofacinona no anexo I da mesma.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio

Os artigos 17.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

[...]

1 - As AC não podem utilizar as informações obtidas nos termos do artigo 10.º relativas a uma substância activa em benefício de outros requerentes, salvo se:

a) [...];

b) [...];

c) A substância activa tiver sido colocada no mercado até 14 de Maio de 2000 e durante 14 anos a contar desta data, independentemente de entretanto ter sido pedida a sua inclusão, ou ter sido incluída nos anexos I, I-A ou I-B.

2 - [...].

3 - As AC não podem utilizar as informações obtidas nos termos do artigo 10.º relativas a um produto biocida em benefício de outros requerentes, salvo se:

a) [...];

b) [...];



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- c) O produto biocida contiver uma ou várias substâncias activas colocadas no mercado até 14 de Maio de 2000 e durante 14 anos a contar desta data, independentemente de entretanto ter sido pedida a sua inclusão ou terem sido incluídas nos anexos I, I-A e I-B.

4 - [...].

5 - [...].

#### Artigo 38.º

[...]

- 1 - Para além da autorização de colocação no mercado dos produtos químicos biocidas prevista nos termos do presente diploma, podem ser aplicados, até 14 de Maio de 2014, outros sistemas ou métodos vigentes à data da sua publicação, sem prejuízo da revisão das autorizações concedidas na sequência da inclusão ou não das substâncias activas presentes num produto.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se sistemas ou métodos:
  - a) O procedimento previsto na Portaria n.º 17 980, de 30 de Setembro de 1960; e
  - b) O regime e regulamentos para a classificação, embalagem, rotulagem e fichas de dados de segurança de substâncias e preparações perigosas, nos termos do Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de Abril.
- 3 - Se a data de inclusão de uma substância activa nos anexos I ou I-A for posterior a 14 de Maio de 2014 a aplicação do disposto no número um estende-se até à data fixada para a sua inclusão.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

4 - O disposto no número um aplica-se ainda à autorização de colocação no mercado de produtos biocidas que contenham substâncias activas colocadas no mercado até 14 de Maio de 2000 e não incluídas nos anexos I ou I-A, para esse tipo de produto, para fins que não sejam os de investigação e desenvolvimento científicos ou da produção.

5 - [*Anterior n.º 3*].»

#### Artigo 3.º

Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio

O anexo I do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, passa a ter a redacção constante do anexo do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 4.º

Entrada em vigor

1 - As alterações ao Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, previstas no artigo 2.º do presente decreto-lei entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - As alterações ao anexo I do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, entram em vigor:

- a) A 1 de Janeiro de 2010, para o indoxacarbe e a tiaclopride;
- b) A 1 de Julho de 2011, para o cumatetralilo, o fluoreto de sulfúrico, o fenepropimorfe, a bromadiolona, alfacloralose, clorofacinona;
- c) A 1 de Setembro de 2011, para o azoto, tetraborato dissódico, ácido bórico, fosforeto de alumínio, octaborato dissódico tetra-hidratado e óxido bórico.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

A Ministra do Ambiente, do Ordenamento do Território

O Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social

A Ministra da Saúde



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

(ANEXO I)

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC - Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas)	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
1	Fluoreto de sulfúrio	Difluoreto de sulfúrio N.º CE: 220 -281 -5 N.º CAS: 2699 -79 -8	> 994 g/kg	1 de Janeiro de 2009	31 de Dezembro de 2010	31 de Dezembro de 2018	8	As autorizações respeitam as seguintes condições: 1) O produto pode apenas ser vendido a profissionais formados para a sua utilização e só pode ser utilizado pelos mesmos; 2) As autorizações incluem medidas adequadas de redução dos riscos para os operadores e as pessoas que se encontrem nas imediações; 3) É efectuada a monitorização





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								das concentrações de fluoreto de sulfúrico nas zonas remotas da troposfera. 4) Os relatórios da monitorização referida no ponto 3) são transmitidos directamente à Comissão pelos titulares das autorizações no quinto ano de cada período quinquenal sucessivo com início em 1 de Janeiro de 2009.
			994 g/kg	1 de Julho de 2011	30 de Junho de 2013	30 de Junho de 2021	18	As autorizações têm de respeitar as seguintes condições: 1. Os produtos apenas sejam vendidos a profissionais com formação específica e utilizados pelos mesmos. 2. Sejam tomadas medidas adequadas para a protecção dos fumigadores e circunstâncias durante a fumigação e a ventilação dos edifícios tratados ou de outros recintos. 3. Os rótulos e/ou fichas de segurança dos produtos indiquem que, antes da fumigação de um recinto, devem ser removidos todos os produtos alimentares presentes. 4. Sejam monitorizadas as concentrações de fluoreto de sulfúrico no ar troposférico



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								remoto. 5. Os relatórios da monitorização referida no ponto 4. sejam transmitidos directamente à Comissão, de cinco em cinco anos, pelos titulares das autorizações, com início, no mínimo, cinco anos após a autorização. O limite de detecção analítico mínimo deve ser de 0,5 ppt (equivalente a 2,1 ng de fluoreto de sulfúrio/m <sup>3</sup> de ar troposférico).
2	Diclofluanida	N-(Diclorofluorometílio)- -N',N'-dimetil-N-fenilsulfamida N.º CE: 214-118-7 N.º CAS: 1085-98-9	> 96 % m/m	1 de Março de 2009	28 de Fevereiro de 2011	28 de Fevereiro de 2019	8	A autoridade competente para os produtos preservadores de madeira assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1 — Os produtos autorizados para a utilização industrial devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados. 2 — Tendo em conta os riscos identificados para o solo, é necessário tomar medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção do mesmo. 3 — Os rótulos e ou fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão que a



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								madeira recentemente tratada deve ser armazenada sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo, e que quaisquer produtos derramados devem ser recolhidos para reutilização ou eliminação.
3	Clotianidina	(E)-1-(2-Cloro-1,3-tiazol-5-ilmetil)-3-metil-2-nitroguanidina N.º CE: 433-460-1 N.º CAS: 210880-92-5	950 g/kg	1 de Fevereiro de 2010	31 de Janeiro de 2012	31 de Janeiro de 2020	8	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente para os produtos preservadores de madeira analisará os perfis de utilização/exposição e ou as populações que possam ser expostas ao produto, não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								assegurar que as autorizações respeitem as seguintes condições: Atendendo aos riscos identificados para os solos, as águas de superfície e as águas subterrâneas, não serão autorizados produtos para o tratamento de madeiras a utilizar em exteriores, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.
4	Difetialona	3-[3-(4'-Bromo[1,1'-bifenil]-4-il)-1,2,3,4-tetra-hidronaft-1-il]-4-hidroxi-2H-1-benzotiopiran-2-ona N.º CE: n/d N.º CAS: 104653-34-1	976 g/kg	1 de Novembro de 2009	31 de Outubro de 2011	31 de Outubro de 2014	14	Dado que as características da substância activa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								<p>activa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5, do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no anexo I.</p> <p>As autoridades competentes para os produtos rodenticidas assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <p>1 — A concentração nominal da substância activa nos produtos não excederá 0,0025 % (m/m) e apenas serão autorizados iscos prontos a usar.</p> <p>2 — Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante.</p> <p>3 — Os produtos não serão utilizados como pós de rasto.</p> <p>4 — A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos.</p> <p>Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite para as dimensões da embalagem e a utilização</p>
--	--	--	--	--	--	--	--	---



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

5	Etofenprox	Éter 3-fenoxibenzil- -2-(4-etoxifenil)-2- metilpropílico N.º CE: 407-980-2 N.º CAS: 80844-07-1	970 g/kg	1 de Fevereiro de 2010	31 de Janeiro de 2012	31 de Janeiro de 2020	8	obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras. Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente para os produtos preservadores de madeira analisará os perfis de utilização e ou exposição e ou as populações não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária e que possam ser expostos ao produto. Ao conceder as autorizações dos produtos, aquela autoridade avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: Atendendo ao risco identificado para os
---	------------	---	----------	------------------------------	-----------------------	--------------------------	---	--



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								trabalhadores, os produtos não podem ser utilizados durante todo o ano, salvo se forem apresentados dados de absorção cutânea que demonstrem não existirem riscos inaceitáveis decorrentes da exposição crónica. Além disso, utilizar-se-ão equipamentos de protecção pessoal apropriados na aplicação dos produtos destinados a uso industrial.
--	--	--	--	--	--	--	--	--



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

6	Tebuconazol	1-(4-Clorofenil)-4,4-dimetil-3-(1,2,4-triazol-1-ilmetil)pentan-3-ol N.º CE: 403-640-2 N.º CAS: 107534-96-3	950 g/kg	1 de Abril de 2010	31 de Março de 2012	31 de Março de 2020	8	<p>A autoridade competente assegurará que as autorizações estejam subordinadas às seguintes condições:</p> <p>Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção desses meios. Os rótulos e/ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p> <p>Além disso, não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeira em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a estarem em contacto permanente com a água, salvo se forem apresentados dados que</p>
---	-------------	--	----------	--------------------	---------------------	---------------------	---	---





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.
7	Dióxido de carbono	Dióxido de carbono N.º CE: 204-696-9 N.º CAS: 124-38-9	990 ml/l	1 de Novembro de 2009	31 de Outubro de 2011	31 de Outubro de 2019	14	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao concederem as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurarão que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.
8	Propiconazol	1-[[2-(2,4-Diclorofenil)-4-propil-1,3-dioxolan-2-il]metil]-	930 g/kg	1 de Abril de 2010	31 de Março de 2012	31 de Março de 2020	8	A autoridade competente assegurará que as autorizações



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

		1H-1,2,4-triazole N.º CE: 262-104-4 N.º CAS: 60207-90-1						sejam subordinadas às seguintes condições: Atendendo aos cenários contemplados pela avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e/ou profissional devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e/ou profissionais. Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção desses meios. Os rótulos e/ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo e a água e de permitir que os
--	--	---	--	--	--	--	--	--



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								<p>produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p> <p>Além disso, não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeira em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p>
--	--	--	--	--	--	--	--	--



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

9	Difenacume	3-(3-Bifenil-4-il-1,2,3,4-tetrahydro-1-naftil)-4-hidroxicumarina N.º CE: 259-978-4 N.º CAS: 56073-07-5	960 g/kg	1 de Abril de 2010	31 de Março de 2012	31 de Março de 2015	14	Dado que as características da substância activa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância activa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5, do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. Os Estados-Membros assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1. A concentração nominal da substância activa nos produtos não excederá 75 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a usar. 2. Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante. 3. Os produtos não serão utilizados como pó de rasto. 4. A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não-visados e do ambiente será minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de
---	------------	--	----------	--------------------	---------------------	---------------------	----	--



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
10	K-HDO	Sal potássico do 1-óxido de ciclo-hexil-hidroxidiazeno N.º CE: n/d N.º CAS: 66603-10-9 (Esta entrada abrange também as formas hidratadas do K HDO)	977 g/kg	1 de Julho de 2010	30 de Junho de 2012	30 de Junho de 2020	8	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1. Atendendo aos riscos potenciais para o ambiente e para os trabalhadores, os produtos não serão utilizados em sistemas que não sejam sistemas industriais totalmente automatizados e fechados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								<p>possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI.</p> <p>2. Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores.</p> <p>3. Atendendo aos riscos identificados para as crianças mais pequenas, os produtos não serão utilizados no tratamento de madeiras com as quais essas crianças possam entrar em contacto directo.</p>
11	IPBC	Butilcarbamato de 3-iodo-2-propinilo N.º CE: 259-627-5 N.º CAS: 55406-53-6	980 g/kg	1 de Julho de 2010	30 de Junho de 2012	30 de Junho de 2020	8	<p>A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <p>Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e/ou profissional serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção</p>



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								<p>individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e/ou profissionais.</p> <p>Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção desses meios. Os rótulos e/ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p>
12	Clorofacinona	Clorofacinona N.º CE: 223-003-0 N.º CAS: 3691-35-8	978 g/kg	1 de Julho de 2011	30 de Junho de 2013	30 de Junho de 2016	14	<p>Atendendo aos riscos definidos para animais não visados, a substância activa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5, do artigo 25.º, antes de ser</p>



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								<p>renovada a sua inclusão no anexo I. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. A concentração nominal da substância activa em produtos distintos dos pós de rasto não excederá 50 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a utilizar.</li><li>2. Os produtos para utilização como pós de rasto apenas serão colocados no mercado para utilização por profissionais com formação.</li><li>3. Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante.</li><li>4. A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.</li></ol>
--	--	--	--	--	--	--	--	---





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

13	Tiabendazol	2-Tiazol-4-il-1H-benzoimidazole N.º CE: 205-725-8 N.º CAS: 148-79-8	985 g/kg	1 de Julho de 2010	30 de Junho de 2012	30 de Junho de 2020	8	A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e/ou profissional, no respeitante aos processos de aplicação sob vácuo duplo e por imersão, serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e/ou profissionais. Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção desses meios. Os rótulos e/ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira
----	-------------	---	----------	-----------------------	---------------------	------------------------	---	--



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação. Não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.
14	Tiametoxame	3-(2-cloro-tiazol-5-ilmetil)-5-metil-[1,3,5] oxadiazinan-4-ilidene-N-nitroamina N.º CE: 428-650-4 N.º CAS: 153719-23-4	980 g/kg	1 de Julho de 2010	30 de Junho de 2012	30 de Junho de 2020	8	A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e/ou profissional serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

							<p>o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e/ou profissionais.</p> <p>Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção desses meios. Os rótulos e/ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p> <p>Não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se tiverem</p>
--	--	--	--	--	--	--	---



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								sido apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.
15	Alfacioralose	(R)-1,2-O-(2,2,2-tricloroetilideno)- $\alpha$ -D-glucofuranose N.º CE: 240-016-7 N.º CAS: 15879-93-3	825 g/kg	1 de Julho de 2011	30 de Junho de 2013	30 de Junho de 2021	14	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. Os produtos não poderão ser autorizados, nomeadamente,



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								para utilização no exterior, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que um determinado produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1. A concentração nominal da substância activa nos produtos não excederá 40 mg/kg. 2. Os produtos conterão um agente repugnante e um corante. 3. Apenas serão autorizados produtos destinados a utilização em caixas de isco invioláveis e seguras.
16	-	-	-	-	-	-	-	-
17	Bromadiolona	3-[3-(4'-Bromo[1,1'-bifenil]-4-il)-3-hidroxi-1-fenilpropil]-4-hidroxi-2H-1- benzopirano-2-ona N.º CE: 249-205-9 N.º CAS: 28772-56-7	969 g/kg	1 de Julho de 2011	30 de Junho de 2013	30 de Junho de 2016	14	Dado que as características da substância activa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância activa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5, do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

							<p>inclusão no presente anexo.</p> <p>A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. A concentração nominal da substância activa nos produtos não excederá 50 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a utilizar.</li><li>2. Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante.</li><li>3. Os produtos não serão utilizados como pós de rasto.</li><li>4. A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não-visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.</li></ol>
--	--	--	--	--	--	--	--



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

18	Tiaclopride	(Z)-3-(6-Cloro-3- piridilmetil)- 1,3- -tiazolidina-2- ilidenocianamida N.º CE: n/d N.º CAS: 111988-49-9	975 g/kg	1 de Janeiro de 2010	n/d	31 de Dezembro de 2019	8	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1. Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados
----	-------------	---	----------	-------------------------	-----	------------------------------	---	---



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

							<p>para utilização industrial e/ou profissional serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e/ou profissionais.</p> <p>2. Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção desses meios. Os rótulos e/ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo e/ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p> <p>3. Não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de estruturas de madeira</p>
--	--	--	--	--	--	--	--





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								situadas perto de água, nos casos em que não consegue evitar-se perdas directas para o meio aquático, nem para o tratamento de madeiras destinadas a entrar em contacto com águas de superfície, salvo se tiverem sido apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.
19	Indoxacarbe (Mistura reaccional, na proporção 75:25, dos enantiómeros S e R)	Mistura reaccional de (S)- e (R)-7-cloro-2,3,4a,5-tetra-hidro-2-[metoxicarbonil-(4-trifluorometoxifenil) carbamoil]indeno[1,2-c][1,3,4]oxadiazina-4a-carboxilato de metilo (esta rubrica refere-se à mistura reaccional, na proporção 75:25, dos enantiómeros S e R) N.º CE: n/d N.º CAS: enantiómero S: 173584-44-6 enantiómero R: 185608-75-7	796 g/kg	1 de Janeiro de 2010	n/d	31 de Dezembro de 2019	18	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente deve englobar sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								<p>reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <p>Devem ser aplicadas medidas para minimizar a potencial exposição do ser humano, de espécies não visadas e do meio aquático.</p> <p>Os rótulos e/ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados indicarão, nomeadamente, que:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Os produtos não deverão ser colocados em zonas acessíveis a crianças, bebés e animais de companhia.</li><li>2. Os produtos não devem ser colocados na proximidade de sistemas de drenagem exteriores.</li><li>3. Os produtos não utilizados devem ser eliminados de forma adequada e não devem ser lançados em sistemas de drenagem.</li></ol> <p>No que respeita aos utilizadores não profissionais, só serão autorizados produtos</p>
--	--	--	--	--	--	--	--	---



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

20	Fosforeto de alumínio, que liberta fosfina	Fosforeto de alumínio N.º CE: 244-088-0 N.º CAS: 20859-73-8	830 g/kg	1 de Setembro de 2011	31 de Agosto de 2013	31 de Agosto de 2021	14	prontos a utilizar. Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. Os produtos não poderão ser autorizados, em especial, para utilização em interiores, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da
----	--	---	----------	-----------------------	----------------------	----------------------	----	---



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

							<p>aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p> <p>A Autoridade Competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Os produtos só poderão ser vendidos e utilizados por profissionais com formação específica.</li><li>2. Atendendo aos riscos identificados para os operadores, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos. Essas medidas incluem, nomeadamente, a utilização de equipamento de protecção pessoal apropriado, a utilização de aplicadores e a apresentação do produto numa forma destinada a reduzir a exposição do operador para níveis aceitáveis.</li><li>3. Atendendo aos riscos identificados para espécies terrestres não visadas, deve tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos. Essas medidas incluem, nomeadamente, a não aplicação da substância nas zonas onde se encontrem presentes mamíferos distintos da espécie visada, que</li></ol>
--	--	--	--	--	--	--	---



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

21	Fenpropimorfe	(+)- <i>cis</i> -4-[3-( <i>p</i> -Tercbutilfenil) -2-metilpropil]-2,6-dimetilmorfolina N.º CE: 266-719-9 N.º CAS: 67564-91-4	930 g/kg	1 de Julho de 2011	30 de Junho de 2013	30 de Junho de 2021	8	construam tocas. A avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente engloba sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1. Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para uso industrial devem ser
----	---------------	--	----------	--------------------	---------------------	---------------------	---	---



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais. 2. Atendendo aos riscos identificados para os solos e os meios aquáticos, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção desses meios. Os rótulos e/ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo e/ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.
22	Ácido bórico	Ácido bórico N.º CE: 233-139-2 N.º CAS: 10043-35-3	990 g/kg	1 de Setembro de 2011	31 de Agosto de 2013	31 de Agosto de 2021	8	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								<p>função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Os produtos autorizados para utilizações industriais e profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos</li></ol>
--	--	--	--	--	--	--	--	---



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								<p>para os utilizadores industriais e/ou profissionais.</p> <p>2. Atendendo aos riscos identificados para os solos e o meio aquático, não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p> <p>Os rótulos e/ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p>
23	Oxido bórico	Trióxido de diboro N.º CE: 215-125-8	975 g/kg	1 de Setembro de 2011	31 de Agosto de 2013	31 de Agosto de 2021	8	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

		N.º CAS: 1303-86-2						<p>anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Os produtos autorizados para utilizações industriais e profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido</li></ol>
--	--	--------------------	--	--	--	--	--	--



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								<p>de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e/ou profissionais.</p> <p>2. Atendendo aos riscos identificados para os solos e o meio aquático, não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. Os rótulos e/ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou</p>
--	--	--	--	--	--	--	--	---



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

24	Tetraborato dissódico	Tetraborato dissódico N.º CE: 215-540-4 N.º CAS (forma anidra): 1330-43-4 N.º CAS (forma penta- - hidratada): 12267-73-1 N.º CAS (forma deca-hidratada): 1303-96-4	990 g/kg	1 de Setembro de 2011	31 de Agosto de 2013	31 de Agosto de 2021	8	eliminação. Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1. Os produtos autorizados para utilizações industriais e profissionais devem ser aplicados por operadores
----	-----------------------	--	----------	-----------------------	----------------------	----------------------	---	--



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

							<p>munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e/ou profissionais.</p> <p>2. Atendendo aos riscos identificados para os solos e o meio aquático, não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p> <p>Os rótulos e/ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar</p>
--	--	--	--	--	--	--	--



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								derrames directos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.
25	Octaborato dissódico tetra-hidratado	Octaborato dissódico tetra-hidratado N.º CE: 234-541-0 N.º CAS: 12280-03-4	975 g/kg	1 de Setembro de 2011	31 de Agosto de 2013	31 de Agosto de 2021	8	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

							<p>1. Os produtos autorizados para utilizações industriais e profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e/ou profissionais.</p> <p>2. Atendendo aos riscos identificados para os solos e os meios aquáticos, não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. Os rótulos e/ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser</p>
--	--	--	--	--	--	--	--



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.
26	-	-	-	-	-	-	-	-
27	Azoto	Azoto N.º CE: 231-783-9 N.º CAS: 7727-37-9	999 g/kg	1 de Setembro de 2011	31 de Agosto de 2013	31 de Agosto de 2021	18	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1. O produto pode apenas ser vendido a profissionais formados para a sua utilização e só pode ser utilizado pelos mesmos. 2. Estão estabelecidas práticas de trabalho seguras e sistemas de trabalho seguros, incluindo, se necessário, o recurso a equipamentos de protecção individual, de forma a garantir a minimização dos riscos.
28	Cumatetralilo	Cumatetralilo N.º CE: 227-424-0 N.º CAS: 5836-29-3	980 g/kg	1 de Julho de 2011	30 de Junho de 2013	30 de Junho de 2016	14	Em face dos riscos identificados para animais não visados, a substância activa deve ser sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5, do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. As autorizações têm de respeitar as seguintes condições: 1. A concentração nominal da substância activa em produtos distintos dos pós de rasto não excede 375 mg/kg e apenas são autorizados produtos prontos a utilizar. 2. Os produtos contêm um





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								agente repugnante e, se pertinente, um corante. 3. A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição da utilização a fins profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
(*) Para a aplicação dos princípios comuns do anexo VI, o teor e as conclusões dos relatórios de avaliação encontram-se disponíveis no sítio web da Comissão: <a href="http://ec.europa.eu/comm/environment/biocides/index.htm">http://ec.europa.eu/comm/environment/biocides/index.htm</a>								



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

